

Regulamento da Instrução Pública do Estado do Paraná (Decreto nº 31 de 29 de janeiro de 1890)

DECRETO N.º 31

O contra-almirante José Marquês Guimarães, governador do Estado do Paraná, decreta:

Art. único — Fica em pleno vigor o regulamento para a Instrução Pública deste Estado, elaborado e assignado pela comissão especial para isso nomeada, composta dos cidadãos Drs. Eusebio Silveira da Mota, Emiliano David Pernetta, Generoso Marquês dos Santos, João Pereira Lagos, José Joaquim Franco Valle e Justiniano de Mello e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Palácio do governo do Estado do Paraná, em 29 de Janeiro de 1890; 2.º da Republica.

José Marques Guimarães

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Art. 1.º — A instrução primaria elementar do Estado do Paraná, será ministrada:

1.º — Por cadeiras já creadas e as que forem estabelecidas nas cidades, villas e freguezias, e nos povoados onde verificar-se a existencia de quarenta alumnos em condições de aprender, comprehendidas as colonias.

— 40 —

2.º — por escolas providas mediante contracto, em quaesquer localidades, preferidos para regel-as os professores legalmente habilitados.

3.º — por aulas mantidas pelas camaras municipaes, com recursos proprios.

4.º — por estabelecimentos livres, não subvencionados.

Art. 2.º — Os contractos, a que se refere o n.º 2 do art. 1.º, serão feitos perante o director da instrução pública, livres de qualquer despeza ou emolumentos. Durarão o espaço de um anno, findo o qual, dever-se-ão mostrar habilitados, nas materias do ensino, de conformidade com este decreto, os professores que pretenderem a renovação do contracto, salvo falta absoluta de concurrentes com aptidão exigida. Enquanto faltar pessoal habilitado para prover as cadeiras, de que trata o art. 10, serão ellas provisoriamente regidas de conformidade com este artigo, mediante subvenção.

Art. 3.º — Será dividido em dous graus o ensino primario. O primeiro ou elementar, comprehenderá as materias especificadas nos diversos paragraphos do art. 13; no segundo, ou complementar, além das disciplinas mencionadas, se ensinará:

§ 1.º — Arithmetica applicada.

§ 2.º — Os elementos do calculo algebrico e da geometria.

§ 3.º — As regras da contabilidade usual e a escripturação mercantil.

§ 4.º — As noções de sciencias physicas e naturaes com applicação á agricultura, ás artes e á industria.

§ 5.º — O desenho geometrico e de ornamento.

§ 6.º — A geographia industrial e comercial.

Art. 4.º — Será subvencionada annualmente a Escola de Artes e Industrias, fundada nesta Capital, e crear-se-ão aulas praticas de ensino tecnico e profissional, á medida que fôr sendo possivel ás municipalidades e ao Estado.

Art. 5.º — A instrução normal ou secundaria será dada gratuitamente, como a primeira, pelos esta-

— 41 —

belecimentos já creados nesta Capital, sob a denominação de "Instituto Paranaense" e "Escola Normal". O curso normal durará dois annos, mas comprehenderá o ensino de desenho, que será dado na Escola de Artes e Industrias.

Art. 6.º — As camaras municipaes ou as autoridades que as substituirem, crearão desde já escolas nocturnas, ou pelo menos subvencionarão, segundo os seus recursos, alguma daquellas que forem estabelecidas por iniciativa particular, e tiverem frequencia não inferior á quinze alumnos.

Art. 7.º — Os que tiverem fazenda de criação, fabrica ou estabelecimento industrial, onde se empreguem mais de quinze crianças de sete a quatorze annos de idade, não havendo algum estabelecimento de ensino á distancia de trez kilometros, são obrigados a custear ou subvencionar uma escola de instrução primaria elementar, sob pena de 100\$ a 200\$000 de multa e do duplo na reincidencia.

Art. 8.º — As multas, de que trata o art. antecedente, serão impostas pelos inspectores literarios, com recurso para o governo, si a escola não for creada na fabrica, estabelecimento industrial ou fazenda de criação trez mezes após a promulgação deste decreto. A reincidencia se verificará noventa dias depois, contados da data da anterior imposição, admittido em todos os casos recurso voluntario para o governo, e applicado o producto das multas ás despesas da instrução.

Art. 9.º — É livre o exercicio do magisterio em qualquer dos graus do ensino, assim como a escolha dos methodos, programmas e compendios, nas aulas particulares; mas os respectivos instituidores são obrigados a communicar ao director geral da Instrução Publica a abertura dos seus estabelecimentos, immediatamente depois que fôr esta realisada, e a fornecer todas as informações exigidas por aquelle funcionario ou pelos inspectores literarios, sob as penas anteriormente fixadas, e sempre com recurso para o governo.

— 42 —

Art. 10. — Serão classificadas em três entranças as cadeiras publicas de instrução elemental, do seguinte modo:

1.ª entrança — cadeira de villas e freguezias.

2.ª entrança — cadeiras de cidades.

3.ª entrança — cadeiras da Capital.

Art. 11. — O primeiro provimento definitivo (salvo a disposição do art. 21) não poderá realizar-se numa cadeira de 2.ª ou 3.ª entrança; antes, só depois de dois annos de effectivo exercicio, na inferior, poderá ter lugar o accesso, sempre por merecimento, guardado o indicado lapso de tempo até o primeiro grau da escala.

Art. 12. — As cadeiras de bairros e povoados, enquanto forem preenchidas mediante contracto, conforme a disposição do art. 2.º, não serão contempladas no estagio e na classificação para a ordem do accesso. Uma vez, porém, habilitada, em exame legal a preceptora que reger qualquer das ditas cadeiras, poderá ser removida por merecimento, para a 1.ª entrança, e d'ahi para as outras, respeitadas as restricções impostas pelo art. 2.º, quanto ao tempo de exercicio.

Art. 13. — Nas escolas é obrigatorio o ensino:

1.º De instrução moral e civica.

2.º De leitura e escripta.

3.º De noções geraes e praticas de grammatica portugueza.

4.º De elementos de arithmetica, comprehendendo o systema metrico.

5.º De desenho, com applicação á industria e ás artes.

6.º De prendas domesticas, nas escolas de meninas.

Art. 14. — O ensino da moral é destinado a completar, consolidar e enobrecer todos os outros ensinios da escola. O professor não se proporá doutrinar uma moral theõrica, como si os alumnos desconhecessem a noção preliminar do bem e do mal; mas deverá inculcar no espirito das crianças essas noções essenciaes de moralidade humana, communs a todas as doutrinas e

— 43 —

necessarias a todos os homens civilizados. E' interdita a discussão sobre as seitas ou dogmas religiosos, e recommendada a maior attenção ao desenvolvimento moral dos meninos, de modo a formar e aperfeçoar o caracter de cada um.

Art. 15. — As sessões em cada aula de instrução primaria durarão das 9 horas da manhã ás 2 da tarde.

Depois da lição de cada classe, poderão os respectivos alumnos ter um descanso ou recreio, que durará 10 minutos.

Art. 16. — As casas escolares serão construidas com o producto do imposto predial, salvo as despesas para outro fim previstas por lei. Os moveis e utensilios das escolas serão fornecidos pelos cofres do Estado, precedendo requisição do preceptor. As camaras municipaes fornecerão aos alumnos pobres, penhas, tinta, papel e os compendios necessarios.

Art. 17. — Os candidatos ao magisterio publico deverão provar perante o director da instrução:

1.º — serem maiores de 18 annos.

2.º — moralidade, mediante folha corrida e attestado das autoridades civis.

3.º — capacidade profissional.

Art. 18. — A condição de que trata o n.º 3.º do art. anterior, para provimento das cadeiras do sexo masculino, só poderá ser provada mediante diploma concedido pela Escola Normal.

Art. 19. — Para reger interinamente as cadeiras de instrução primaria elemental, enquanto não houver normistas diplomados, valerá como prova de habilitação o exame feito conforme preceituum os arts. 46, do regulamento de 16 de Julho de 1876; e 7.º da lei n.º 917, de 31 de Agosto de 1888.

Art. 20. — Serão destituídos os preceptores que tiverem obtido provimento definitivo, em contravenção com as disposições citadas no artigo antecedente, podendo, porém, continuar a exercer interinamente o magisterio até que se mostrem habilitados com exame perante os lentes da Escola Normal.

§ unico — A disposição deste artigo, não tolera a nomeação effectiva, que fosse concedida contra o disposto nos arts. 49, 50 e 51 do regulamento de 16 de Junho de 1876, paragraphos 10 e 11 do art. 1.º da lei n.º 406, de 12 de Abril do mesmo anno.

Art. 21. — Serão considerados vitalícios, desde a data do seu provimento, os alumnos diplomados pela Escola Normal; assim como se lhes poderá designar cadeiras de qualquer entrança, logo que requeiram, quando occupadas por serventuarios interinos ou provisorios. Os preceptores que apresentarem aquelle titulo de habilitação perceberão mais um quinto dos vencimentos que lhes forem fixados na tabela.

Art. 22. — Todas as vagas, que se verificarem por força deste decreto, serão preenchidas com pessoal habilitado (art. 19), que por supressão de cadeira, ou quaesquer outras causas, houvesse sido excluído do magisterio, guardadas, porém, as disposições constantes dos arts. 18 e 19.

Art. 23. — O preceptor, uma vez nomeado para effectivamente reger qualquer cadeira, só poderá ser removido:

§ 1.º — A requerimento seu.

§ 2.º — Por merecimento.

§ 3.º — Em virtude de processo administrativo.

§ 4.º — Em virtude de representação das camaras municipales, ouvida sempre a Escola Normal.

Art. 24. — As remoções impostas como pena, serão de cadeira de entrança superior para inferior, e os vencimentos estarão sempre na conformidade da cadeira que fór occupada.

Art. 25. — É incompativel o exercicio do magisterio publico primario com qualquer outro emprego, retribuido, ou não, salvo o ensino particular fora das horas dos trabalhos escolares.

26. — Os inspectores literarios communicarão immediatamente ao director da Instrucção as vagas ou impedimentos que houver nas cadeiras, providenciando desde logo sobre a substituição, até que o governo delibere.

Art. 27. — Nas aulas publicas, primarias e secundarias, o dia de quinta-feira será de descanso.

Art. 28. — Ficam desde já creadas as escolas constantes do quadro annexo, e fixados os vencimentos dos professores e outros agentes do ensino, segundo a tabella organizada de accordo com este decreto.

Art. 29. — Poderão as municipalidades crear um imposto annual de um mil réis por cada fogão, com exclusiva applicação á instrucção primaria, industrial e agricola, ficando para isto em deposito o respectivo producto, e por elles responsaveis os vereadores, ou quem suas vezes fizer.

§ unico — No ensino da agricultura se attenderá especialmente ao estudo das culturas do lugar. Dar-se-á uma ideia dos tres reinos da natureza, insistindo-se particularmente no conhecimento dos terrenos, e de todos os productos naturaes de mais utilidade nos usos da vida.

Art. 30. — Serão consideradas municipales, e, portanto, independentes da direcção central do ensino, as escolas creadas pelas camaras com recursos proprios.

Art. 31. — Será facultado exame das disciplinas constitutivas do curso normal ás pessoas do sexo feminino, que se proponham obter titulo habil para exercer vitaliciamente o magisterio, com todas as vantagens creadas e mantidas por este decreto.

Art. 32. — Sempre que fór impossivel a criação de duas escolas, para cada sexo, em qualquer localidade, será instituida uma cadeira de ensino promiscuo, regida por preceptora.

Nestas escolas só poderão matricular-se, até a idade de 10 annos, os alumnos do sexo masculino. Serão segregados, e collocados em bancos separados, os meninos e as meninas, reunindo-se apenas por occasião do exercicio ou licção de classe, presididos pelo preceptor.

Art. 33. — O governo nomeará commissões, onde julgar conveniente, que se incumbam de promover a frequencia escolar.

— 46 —

A essas comissões, sob a presidência dos inspectores litterarios, poderão ser commettidas as attribuições conferidas, aos superintendentes do ensino obrigatorio pelo regulamento de 3 de Dezembro de 1883. A obrigatoriedade da instrucção, conforme o citado regulamento, será posta em execução nas localidades onde fór exequível esse systema.

Art. 34. — Nenhuma creança será admittida á matricula nas escolas primarias diurnas que tiver menos de seis ou mais de quatorze annos de idade. O preceptor examinará si o alumno é vaccinado, e caso não o seja, communicará immediatamente o facto ao inspector ou aos delegados de hygiene, que providenciarão segundo as suas attribuições.

Art. 35. — Haverá duas épocas de exames para os aspirantes ao magisterio publico: uma em Fevereiro e outra em Julho de cada anno. A comissão examinadora, constituída segundo a prescripção do art. 19, organisará uma lista dos candidatos approvados, da qual serão tirados os professores para reger, interinamente, as cadeiras do sexo masculino, e, definitivamente, as outras.

Emquanto pelas nomeações não fór esgotada a lista submittida ao governo, não se procederá a novos exames em qualquer das épocas neste artigo fixadas.

Art. 36. — As cadeiras do sexo feminino ou promiscuas só poderão ser occupadas por preceptoras, mantida sempre a disposição do artigo 2.º.

Art. 37. — Obterão titulo de vitaliciedade, depois de cinco annos de exercicio, aquellas professoras que forem nomeadas depois de exame legal (art. 19), e que apresentarem habilitada, em todas as materias do programma escolar, pelo menos, a vigesima parte do numero total dos seus alumnos, que houverem frequentado a escola durante cinco annos consecutivos.

Art. 38. — Não terão direito á vitaliciedade, em tempo algum, os professores das cadeiras do sexo masculino, que, não sendo diplomados pela Escola Nor-

— 47 —

mal, foram providos depois da promulgação da lei n.º 456, de 12 de Abril de 1876.

Art. 39. — Completados quinze annos de effectivo exercicio, perceberão as professoras, assim como os normalistas e os lentes do Instituto Paranaense e da Escola Normal, mais um terço dos vencimentos marcados na tabella.

Art. 40. — Serão respeitados os direitos, e reintegrados os professores, de ensino primario ou secundario, que tiverem sido destituídos em contravenção com a lei n.º 456, de 12 de Abril de 1876 e respectivo regulamento, e com a que sob n.º 950 foi promulgada a 17 de Outubro de 1889.

A vitaliciedade concedida em qualquer época aos lentes do Instituto Paranaense e da Escola Normal continua em vigor, e prevalece para todos os effectos.

Art. 41. — Serão respeitados e mantidos os direitos adquiridos no dominio do regulamento de 16 de Janeiro de 1884, arts. 56, 57 e 58, e fica em plena execução o regulamento de 16 de Julho de 1876, salvo na parte que for derogada ou revogada por este decreto.

Art. 42. — Depois de cinco annos de exercicio, deverão os professores, que se incapacitarem para o magisterio por molestia contagiosa incuravel, ser aposentados com ordenado proporcional ao tempo de serviço, ficando a perceber nunca menos de 300\$000 anualmente.

Art. 43. — Será pela congregação do Instituto Paranaense elaborado e posto em execução um regimento interno desse estabelecimento e da Escola Normal, aproveitando-se, no que fór possível, o regulamento de 16 de Janeiro de 1884.

Art. 44. — É creado no edificio da Escola Normal um Museu pedagogico e uma bibliotheca central do ensino primario, comprehendendo collecções diversas de material escolar, relatorios dos professores e agentes do ensino, mappas, e estatisticas attinentes á instrucção, e livros de classés, nacionaes e estrangeiros.

— 48 —

Art. 45. — O governo subvencionará, conforme julgar conveniente, os estabelecimentos particulares que mantiverem cursos regulares de gymnastica, e de instrução militar, comprehendendo estes não só os exercicios preparatorios, como os de manobras e marchas.

Art. 46. — A Escola Normal instituirá medalhas e diplomas de honra para recompensa dos preceptores que se distinguirem no magisterio, mandando inserir nas actas de suas sessões, que serão publicadas, votos de louvor aos agentes e serventuarios do ensino commendados por serviços meritorios á instrução publica.

Art. 47. — Farão parte da congregação da Escola Normal, como membros benemeritos ou honorarios, aquelles cidadãos que fizerem importantes donativos em favor do ensino, ou que fundarem escolas e subvencionarem professores.

Art. 48. — O governador do Estado poderá conceder licença aos professores que quizerem frequentar o curso normal, e apresentarem substituto idoneo, a juizo do director da instrução. Essas licenças poderão ser cassadas quando os alumnos não mostrarem aproveitamento, ou incorrerem em reprehensão publica, após decisão da Escola Normal.

Art. 49. — As subvenções concedidas aos professores contractados, conforme o art. 2.º, serão de ... 480\$000 annuaes.

Art. 50. — O modo de ensino nas aulas de instrução primaria elementar será o mixto ou simultaneo, mutuo.

Adoptar-se-á o methodo intuitivo, fundado no conhecimento directo das cousas. Os professores organisarão museus escolares, com as plantas e mineraes da região, pondo para isto em contribuição a curiosidade e diligencia das creanças.

Art. 51. — A administração e fiscalisação do ensino incumbe:

§ 1.º — Ao governador do Estado.

§ 2.º — Ao director geral da instrução.

— 49 —

§ 3.º — A Escola Normal.

§ 4.º — Aos inspectores literarios.

§ 5.º — Aos delegados especiaes nomeados eventualmente pelo governo para exercer a inspecção no territorio do Estado.

Art. 52. — A Escola Normal pertence, sob a presidencia do director geral, exercer todas as attribuições que forem conferidas ao Conselho literario pelo regulamento de 16 de Julho de 1876, e a ella compete dar parecer sobre todos os assumptos relativos á instrução, que forem de mero expediente.

Art. 53. — O director da instrução será escolhido pelo governo entre os lentes do Instituto paranaense e Escola Normal, e perceberá a gratificação que lhe será fixada por lei.

Art. 54. — Poderá o governo commissionar o professor de pedagogia da Escola Normal, ou os delegados de que trata o par. 5.º, do art. 51, para visitar e fiscalisar as escolas, assim como indicar aos professores os methodos e programmas mais convenientes, abonando-se para isto uma ajuda de custo com applicação ás despesas de transporte.

§ unico — A disposição deste artigo não exclue a obrigação imposta ao director geral e inspectores literarios de visitarem as escolas, o primeiro, tantas vezes quantas lhe for possivel, e os ultimos uma vez cada semana.

Art. 55. — Os inspectores literarios serão escolhidos dentre os cidadãos que houverem exercido com distincção o magisterio publico ou particular, ou que sejam reconhecidamente probos e illustrados. Haverá um inspector literario em cada localidade onde funcionar pelo menos uma escola publica, contractada, subvencionada ou definitivamente provida.

Art. 56. — Os juizes de paz, na ordem de sua votação, serão os substitutos natos dos inspectores literarios.

Art. 57. — Os direitos do professorado, no que não for alterado, por esta lei, serão regulados pelos regulamentos de 16 de Julho de 1876, e de 16 de Ja-

neiro de 1884, não só quanto á vitaliciedade e jubilação, como na parte relativa ás remoções, vantagens pecuniarias, e processo administrativo, sem o qual nenhum professor poderá ser destituído, salvas as disposições dos arts. 19 e 20. Ao professor, uma vez reintegrado, se contará para a jubilação o tempo em que não esteve em exercício por força da demissão.

Art. 58. — Será codificada toda a legislação do ensino por pessoa nomeada pelo governo, e uma vez promulgado o código da instrução pública do Estado, não vigorarão mais as leis, regulamentos, actos e resoluções que anteriormente regressem a materia.

Art. 59. — O governo poderá comminar a multa de cem a trezentos mil réis, para o caso de infracção ou descumprimento de qualquer disposição do presente decreto.

Art. 60. — As disposições deste decreto começarão a vigorar depois da organização constante do quadro anexo.

Art. 61. — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do governo do Estado do Paraná, em 29 de Janeiro de 1890; 2.º da Republica. — Evaristo Ferreira da Veiga Gonzaga, Secretario do Estado.